



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1.518 ANO: 2011
(apenso: PL nº 6.968/13)**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 118, § 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017), que limita a cinco anos a vinculação de receitas a despesas, órgãos ou fundos (APRESENTADA EMENDA DE ADEQUAÇÃO)

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 102, 103, e 117 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 1.518, de 2011, vincula à educação indígena e quilombola 0,5% dos recursos destinados às aplicações mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 212 da Constituição: 18% (União) e 25% (demais entes federados) da receita líquida de impostos. O Projeto de Lei nº 6.968, de 2013, apenso, define parâmetros para o cálculo do custo mínimo por aluno para oferta de educação básica, previsto na LDB, com base em indicadores de qualidade específicos que atendam às necessidades das comunidades do campo, indígena e quilombola.

Da análise dos projetos, verifica-se que, do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, as proposições não implicam aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, uma vez que o montante de aplicação previsto na Constituição não será afetado. Todavia, o art. 118, § 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017) limita a cinco anos a vinculação de receitas a despesas, órgãos ou fundos.

Apresentada emenda de adequação, em conformidade com o citado dispositivo, as proposições atendem as exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Brasília, de de 2017.

Claudio Riyudi Tanno
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira